

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003882/2003-43
Recurso nº 155.414 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.274 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria Cofins e PIS
Recorrente Resarlux Indústria e Comércio Ltda
Recorrida DRJ - Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2001

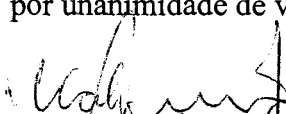
MULTA 75% - PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

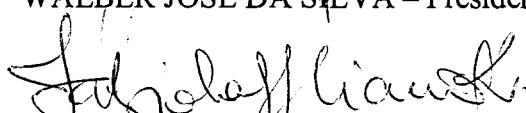
A incidência da multa punitiva no patamar de 75% está prevista na Lei nº 9.430/96, devendo, portanto, ser aplicada. As questões constitucionais que fulminam a validade de lei não estão no escopo deste tribunal administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 67/83) lavrados para fim de constituir débitos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Por retratar com precisão os eventos ocorridos, peço vênha para transcrever os termos do relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

“O contribuinte protocolou o pedido de restituição nº 13819.000382/00-10 (fl. 03) seguido pelos pedidos de compensação de fls. 04 a 37. Pela decisão de fls. 38 e 39, o pedido de restituição foi indeferido.

Apesar de haver tomado ciência desta decisão, o contribuinte não efetuou a liquidação dos créditos tributários objeto de compensação. Em vista de tais débitos não estarem constituídos, foram encaminhados para lançamento de ofício, através do processo de representação nº 13819.003149/2001-67 (fls. 02 e 54).

Constatamos que o contribuinte informou, em sua DCTF (fls. 61 e 62), os débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, correspondentes aos períodos de julho de 2000 a agosto de 2001, conforme os pedidos de compensação, e parcialmente os débitos correspondentes aos períodos de janeiro a junho de 2000. Porém, os débitos aqui tratados foram informados como tendo créditos vinculados em compensação sem Darf, não estando, portanto, confessados como saldo a pagar.

Neste procedimento fiscal de verificação (...), foi apurada a infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados.

....

O contribuinte não efetuou os recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, correspondentes aos valores abaixo especificados, que foram informados em sua DCTF, ou em pedidos de compensação vinculados com créditos de pedido de restituição indeferido.”

03 – Cientificado do lançamento em 19/05/2003, o sujeito passivo apresentou impugnação em 18/06/2003, fls. 97/110, alegando, em síntese, que:

- o lançamento de ofício decorre do indeferimento de pedido de restituição feito no processo nº 13819.000382/00-10. Os valores lançados “foram integralmente recolhidos pela Impugnante, na época própria, através dos pedidos de compensação protocolados, vinculados ao pedido de restituição mencionado. Neste aspecto, vale observar que a compensação declarada à (...) SRF extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156,

inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, inexistindo, portanto, valores em aberto sujeitos à cobrança”;

- a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, por meio do Despacho Decisório nº 077/01, indeferiu o pedido de restituição formulado, alegando decurso do prazo de cinco anos contado a partir da extinção do crédito tributário. Tal entendimento é descabido nos casos de decretação de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário “uma vez que o recolhimento do tributo só se caracterizou como indevido com a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, já que antes era pertencente ao sistema e regulava as condutas a serem praticadas pelos contribuintes. (...) assim como também mostra-se insubsistente a alegação, ainda que supletiva, de que o prazo decadencial deve ser contado da data da publicação da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ”. O Parecer COSIT nº 58/98 explicita o mesmo entendimento;

- nos casos de tributos submetidos ao regime de lançamento por homologação, o prazo para o pleito de restituição dos pagamentos indevidos é de dez anos, conforme entendimento jurisprudencial;

- a legislação garante o direito à restituição/compensação de pagamentos indevidos e os pedidos de compensação atenderam às Instruções Normativas nº 21 e 73, de 1997, pelo que não há razão para seu indeferimento.”

Após analisar as razões da Recorrente, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, proferiu o acórdão nº 12.737, de 06/04/06, fls. 179/182, por meio do qual o auto de infração foi totalmente mantido, a saber:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.”

Inconformada com a manutenção da exigência, a Recorrente opôs Recurso Voluntário às fls. 189/202, alegando, em síntese que:

(i) o débito em questão está vinculado ao pedido de restituição, constante do processo administrativo nº 13819.000382/00-10, o qual foi julgado favoravelmente à Recorrente pelo Segundo Conselho de Contribuintes;

(ii) encontra-se pendente de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso apresentado contra a mencionada decisão favorável;

(iii) o recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e que, estando o crédito suspenso, também deve ser considerado suspenso o débito;

(iv) a multa de ofício não pode ser mantida, em virtude de a Recorrente não se enquadrar nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação, sendo que o artigo 25 da Lei nº 11.051/2004 alterou a redação da Lei nº 10.833/03, limitando a imposição da multa de ofício na ocorrência das situações previstas nos artigos 71/73 da Lei nº 4.502/64;

(v) nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 – na redação da MP 303/06 – a multa de ofício somente incide no caso de falta de recolhimento; falta de declaração e declaração inexata;

(vi) não se admite a incidência de juros sobre a multa de ofício, procedimento que tem sido realizado pela Secretaria da Receita Federal na execução dos julgados (cita o Recurso 128550).

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAAMIAS, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após estudar detidamente os autos, verifiquei que as matérias a serem analisadas são as seguintes: suspensão da exigibilidade do débito; multa de ofício e incidência dos juros de mora. Passo a analisar cada tópico em separado.

(a) suspensão da exigibilidade do débito

Em relação à alegação de impossibilidade de exigência do débito tributário por decorrência da suspensão de exigibilidade do crédito principal, entendo que não há qualquer divergência a ser dirimida. Não se discute que o débito, até se tornar definitivo, não pode ser executado, é o que dispõe o próprio Código Tributário Nacional e a decisão de primeira instância administrativa em nenhum momento dispôs de maneira diversa.



Ademais esta não é – e não está sendo - a seara em que se discute a exigência do tributo, mas a sua constituição e quanto a este fato, não há qualquer dúvida, o tributo não pago realmente é devido pela Recorrente.

A este débito deve ser aplicada a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13816.000382/00-10, anexado às fls. 233/247 o qual, conforme se verifica do extrato de andamento processual juntado às fls. 252; já foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(b) da multa

Denota-se, do cômputo dos autos, que as compensações foram realizadas nos anos de 2000 a 2001 e que os autos de infração foram lavrados em maio/2003. Depreende-se os “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora” anexados aos autos (fls. 72 e 76) que o enquadramento legal das multas imputadas é o artigo 86, § 1º da Lei nº 7.450/85; artigo 2º da Lei 7.683/88 e artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente alega que o fato da Lei nº 11.051/2004 ter alterado a Lei nº 10.833/03, limitando a incidência da multa de ofício apenas para os casos de fraude, dolo ou simulação é suficiente para o cancelamento das multas, se persistente algum saldo devedor após a análise do crédito pleiteado pela Recorrente.

Ocorre que tal entendimento não se aplica ao presente caso. É que a multa discutida pela Recorrente não lhe foi imputada. A Lei 11.051/2004 tornou indevida nos casos de inexistência de dolo, fraude e simulação, a multa isolada, aplicada por descumprimento de obrigação acessória e a multa aplicada no caso em apreço está pautada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e é exigida em razão de a Recorrente ter sido considerada como inadimplente, uma vez que a compensação não foi considerada.

Ante o exposto, caso no encontro de contas seja apurado saldo devedor, este será acrescido de multa no patamar de 75%.

(c) dos juros sobre a multa

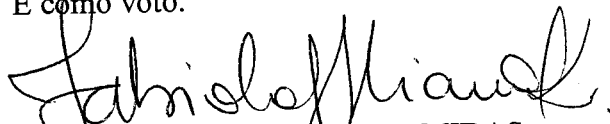
Apresenta a Recorrente sua indignação acerca do possível procedimento da autoridade administrativa de incluir, sobre o valor da multa, juros calculados pela Taxa Selic. Defende a Recorrente que no momento da execução do acórdão a autoridade competente atualiza, automaticamente, também o valor da multa, além do crédito principal, o que não pode ser permitido.

Impossível para este Colegiado analisar questão supostamente virá a ser litigiosa, que ainda não se tornou controversa. A função do tribunal administrativo é solucionar a lide, dizimar conflitos existentes, não sendo de sua competência declarar possíveis soluções para questões inexistentes, razão pela qual deixo de conhecer a alegação da Recorrente.



Ante o exposto, recebo o Recurso Voluntário posto que presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade para o fim de **NÃO CONHECER** da matéria não litigiosa (suspensão da exigibilidade e incidência de juros sobre a multa) e **NEGAR PROVIMENTO** à exclusão da multa de ofício de 75%.

É como voto.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS